



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 277/2013

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N.
2-79.2013.6.04.0038 - CLASSE 29 - 38ª ZONA ELEITORAL -
TAPAUÁ

Relator : Juiz Marco Antonio Pinto da Costa
Agravantes : Coligação Tapauá do Jeito Certo e outros
Advogados : Jorge Luís dos Reis Oliveira e outros
Agravados : Almino Gonçalves de Albuquerque e outro
Advogados : Yuri Dantas Barroso e outros

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO.
FUNDAMENTOS. DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL
NÃO CONHECIDO.


1. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.
2. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pelo não conhecimento do agravo regimental.


Manaus, de julho de 2013.


Desembargadora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

Presidente, em exercício


Juiz MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA

Relator


Doutro AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA

Procurador Regional Eleitoral

Relatório

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):
Trata-se de Agravo Regimental (fls. 394-395) interposto pela COLIGAÇÃO TAPAUÁ DO JEITO CERTO, EDSON DA SILVA RODRIGUES e JOSÉ BEZERRA GUEDES contra decisão monocrática que negou seguimento ao RCED interposto pelos ora Agravantes sob o seguinte fundamento:

O prazo inicial para a interposição do RCED - de natureza decadencial - deve ser contado a partir do primeiro dia subsequente ao da diplomação. No presente caso, como a diplomação ocorreu em 19.12.2012, o prazo teve início em 20.12.2008, findando-se em 22.12.2008.

Como o termo final deu-se durante o recesso forense, o prazo prorrogou-se para o primeiro dia útil subsequente ao término do recesso, ou seja, para o dia 07.1.2013, nos termos do art. 184, § 1º do Código de Processo Civil.

Como o próprio Recorrente admite, o Recurso somente foi protocolado em 09.1.2012, estando, portanto, intempestivo.

O Embargante limita-se a alegar que a decisão foi contraditória, “[...] pois se a diplomação ocorreu no dia 19/12/2012, não pode o prazo final para interposição do recurso ter ocorrido no dia 07.01.2013 [...]”.

Em contrarrazões, pugnam os Agravados, em preliminar, pelo não conhecimento do agravo, em face da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada, e, no mérito, pelo seu improvimento (fls. 401-406).

Há parecer do Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 409-412).

É o relatório.

Voto

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):
De início, cumpre esclarecer que, na verdade, o Agravante opôs embargos de declaração contra a citada decisão monocrática, tendo este relator recebido a petição como agravo regimental, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspe 14732, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS 18.12.2012).

Na hipótese dos autos, porém, o Agravante questiona a contagem do prazo decadencial do presente RCED sem qualquer argumento contrário ao fundamento da decisão agravada.

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pelo não conhecimento do agravo regimental.

É como voto. Transitado em julgado, baixem os autos ao juízo de origem.

Manaus, de julho de 2013.



Juiz Marco Antonio Pinto da Costa

Relator